



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 35 ,DE MARÇO DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/03/2019

Fábio Novo
1º Secretario

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e hipermercados de grande porte disponibilizarem carrinhos de compras adaptados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os supermercados e hipermercados de grande porte instalados no estado do Piauí, a disponibilizar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade dos seus carrinhos de compras, adaptados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

Parágrafo único. Ficam desobrigadas do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as Micro Empresas (ME), as Empresas de Pequeno Porte (EPP) e os Micro Empreendedores Individuais (MEI).

Art. 2º Para fins aplicação desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso (a), gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (a).

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará as seguintes sanções, sem prejuízo das disposições previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência, para obediência dos termos desta Lei;

II - Multa no valor equivalente a 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI) ou outro índice substituto;

III - no caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa fixada no inciso II deste artigo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

IV - suspensão das atividades por sessenta dias.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Ordinária Nº 6.308, de 30 janeiro de 2013 (estadual).

Art. 4º Caberá aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Piauí a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo 3º desta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 dias, a contar do decurso do prazo descrito no art. 6º desta, para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, ____ de _____ de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Teresa Britto", is placed above the typed name.
DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição ao dispor sobre a obrigatoriedade dos supermercados e hipermercados de grande porte instalados no estado do Piauí, disponibilizarem o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade dos seus carrinhos de compras, adaptados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem como finalidade precípua promover a inclusão da pessoa com deficiência, nos termos fixados na Lei Federal nº13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 53 preceitua a “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

A Proposição em tela, encontra-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 23, II da Constituição Federal de 1988. Conforme aquele artigo e seu inciso “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por oportuno impende destacar que a Proposição em comento, assemelha-se às imposições legais a supermercados e shopping centers, que devem reservar número de vagas em estacionamento para deficientes, idosos e gestantes, para melhor atendimento de seus usuários. Por oportuno observe-se que são os estabelecimentos privados que terão despesas com o cumprimento de tal providência imposta pela lei, e, não o Poder Público.

Como é sabido tarefas simples do dia-a-dia tornam-se assaz complexas, quando se tem uma deficiência. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social do nosso Estado, isso é uma realidade que precisa de visibilidade.

Segundo o IBGE, Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais, conto com o apoio dos meus nobres Pares para aprovação desta Propositora.

Plenário da ALEPI, em Teresina, / /2019.


DEP. TERESA BRITTO - PV